

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, institui o Programa de Combate ao Bullying. A esse propósito, pode-se ler no seu art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao “Bullying” em todo o território nacional, vinculado ao Ministério da Educação, que expedirá as normas e procedimentos necessários a sua execução, observadas as diretrizes prescritas na presente lei.

Parágrafo único. No contexto da presente Lei, ‘bullying’ é considerado todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”.

Nesta Casa, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição na forma de Substitutivo, o qual determina a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “**bullying**” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país.

Em seguida, a Comissão de Educação e Cultura aprovou também a proposição, na forma de Substitutivo próprio, que inclui a matéria na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse Substitutivo define como “**bullying**” a intimidação sistemática e a prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Essa definição parece a esta Relatoria um avanço em face da proposição original e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pois ela apresenta um conceito – e em vernáculo – que dá conta da noção definida, tornando, assim, praticamente dispensável o estrangeirismo. O Substitutivo da Comissão de Educação não chegou, porém, a dar o passo decisivo, isto é, não chegou a dispensar o estrangeirismo “**bullying**”.

Com efeito, a autora do Substitutivo na Comissão de Educação e Cultura, Deputada Maria do Rosário, em complementação de voto, com duas subemendas, modificou o seu Substitutivo. Portanto, o Substitutivo ali aprovado já incorpora essas duas subemendas. A primeira delas se refere à necessidade de comunicação, por parte dos dirigentes de estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas, dos casos ocorridos de intimidação sistemática, bem como das providências tomadas. A segunda se refere às medidas de prevenção dessa malfadada prática.

Ao Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, apensaram-se, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 6.481, de 2009, de autoria do Deputado Maurício Rands, e o Projeto de Lei nº 6.725, de 2010, da lavra do Deputado Inocêncio de Oliveira.

O primeiro apenso dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao “**bullying**”, a serem inclusas nos programas pedagógicos das escolas privadas e públicas da educação básica. O segundo apenso inclui na Lei nº 9.394, de 1996, inciso que determina promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne ao projeto principal, cabe dizer que ele, ao criar um programa de combate ao “**bullying**”, vinculado ao Ministério da Educação, gera dúvida quanto à constitucionalidade. Eis que se cria, por norma de iniciativa parlamentar, um programa a ser desenvolvido pelo Ministério da Educação, o que caracterizaria transgressão do art. 2º da Carta Magna, o qual dispõe sobre a independência e harmonia entre os Poderes da República. Entende esta Relatoria, porém, que esse vício pode ser contornado, se criado o programa fora do Ministério e apenas colocado à disposição desse.

Não há, por outro lado, nenhuma injuridicidade no projeto principal, pois ele atende os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. No que concerne à técnica e à redação legislativas, deve-se superar o despiciendo estrangeirismo “**bullying**” por soluções mais consentâneas com o espírito e a tradição da última flor do Lácio, que é descendente direta da riquíssima experiência linguística da tradição romana.

Nesse sentido, a expressão “**intimidação sistemática**”, que aparece no Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, designa, de modo preciso, o que o chamado “**bullying**” pretende designar. Esta relatoria opta, sem titubeios, pela substituição do anglicismo “**bullying**” pela expressão “**intimidação sistemática**”. Considerou-se aqui que a palavra “bulimento” também não seria a melhor alternativa, haja vista que ela não designa com precisão o que as proposições em exame visam a designar. Por trazer larga gama de significados, o termo “bulimento” acabaria se tornando, se adotado, fonte segura de equívocos, os quais se procura aqui prevenir.

Por sua vez, o Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado corrige o problema de forma do Projeto de Lei nº 5.389, de 2009, ao transformar a proposição em norma geral para escolas públicas e privadas. Subsistem, porém, problemas constitucionais que passo a apontar.

Com efeito, apenas uma parte do Substitutivo é incluída na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que é a forma constitucional de obrigar as escolas públicas e privadas a incluir determinados conteúdos em seus programas escolares (CF, art. 22, XXIV). Os dispositivos que não integrarem esse diploma normativo não têm força legal para obrigar as escolas a incluí-los em sua programação pedagógica. E os que integrarem não alcançam instituições além do universo escolar. O mais conveniente, portanto, é colocar a matéria em diploma próprio fora das atuais leis existentes.

Por outro lado, parece-me que não cabe introduzir proposição doutrinária e definidora na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, como o próprio nome indica, trata de diretrizes e bases. Eis por que esse diploma não é o recomendado para tratar da matéria com o detalhe suficiente que essa exige. Quanto ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, de autoria da Deputada Maria do Rosário, é constitucional, jurídico, e será também de boa técnica e redação legislativa, se expurgado do termo “**bullying**” e colocado em diploma próprio, para que seu conteúdo não seja sacrificado. Uma forma de contornar esse problema é pô-lo em lei própria, mais geral, que alcance não somente o sistema de ensino.

As emendas apresentadas na Comissão de Educação e Cultura, considerando que foram aprovadas como partes do Substitutivo ali votado, na forma da complementação de voto, não serão aqui analisadas individualmente.

Emendado na forma aqui proposta, o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura passa a ser constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 6.481, de 2009, o primeiro apenso, cujo autor é o Deputado Maurício Rands, apresenta problemas já encontrados em proposições anteriores aqui mencionadas, quais sejam: introduz diretriz para a educação básica fora da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal); usa o estrangeirismo desnecessário que não se adapta à dinâmica de nossa língua, a qual Olavo Bilac chamou de “**última flor do Lácio**”, em expressão consagrada por seu poema ‘Língua Portuguesa’.

O Projeto de Lei nº 6.481, de 2009, emendado na forma proposta neste parecer, passa a ser constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 6.725, de 2010, o segundo apenso, da lavra do Deputado Inocêncio Oliveira, acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visando a promover medidas de conscientização, prevenção e combate às práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola.

Esse segundo apenso é constitucional, jurídico, mas entende este relator que a matéria de todas as proposições, por sua proximidade, ficará mais bem posicionada em Emenda Substitutiva comum, que possa consolidar – a palavra é bem essa: **consolidar** – as várias proposições em um mesmo Substitutivo de redação e técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, principal; do Substitutivo da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado; do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; do Projeto de Lei nº 6.481, de 2009, apensado; e do Projeto de Lei nº 6.725, de 2010, apensado, todos eles na forma de uma mesma Emenda Substitutiva que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009; AOS SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA; AO PROJETO DE LEI Nº 6.481, DE 2009; E AO PROJETO DE LEI Nº 6.725, DE 2010

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à intimidação sistemática em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins da presente Lei, considera-se intimidação sistemática todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§2º Esse programa poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, e ainda:

- a) ataques físicos;
- b) insultos pessoais;
- c) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- d) ameaças por quaisquer meios;
- e) grafites depreciativos;
- f) expressões preconceituosas;
- g) isolamento social consciente e premeditado;
- h) pilhérias.

Parágrafo único – Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática pode ser classificada, conforme as ações praticadas:

- a) verbal: insultos, xingamentos e apelidos pejorativos;
- b) moral: difamação, calúnia, disseminação de rumores;
- c) sexual: assédio, indução e/ou abuso;
- d) social: ignorar, isolar e excluir;
- e) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- f) físico: socar, chutar, bater;
- g) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- h) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do presente Programa:

a) prevenir e combater a prática da intimidação sistemática em toda a sociedade;

b) capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

c) implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação;

d) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

e) assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e agressores;

f) integrar os meios de comunicação de massas com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e a forma de preveni-lo e combatê-lo;

g) promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

h) evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e mudança de comportamento hostil;

i) promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática, ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, clubes e agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática.

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator